



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.583 - MS (2011/0099766-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DENIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Análise da dosimetria da pena, no caso concreto, que aponta ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal com fundamentação em circunstâncias concretas, notadamente a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e acentuada quantidade da droga apreendida - 123 kg.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.583 - MS (2011/0099766-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DENIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 2010.022835-5/0000-00, em julgamento assim ementado:

"APELAÇÃO – PENAL – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONSISTENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – LIAME EVENTUAL ENTRE OS AGENTES – REUNIÃO DE PESSOAS EM CARÁTER PERMANENTE NÃO CARACTERIZADO – ABSOLVIÇÃO PELO SEGUNDO CRIME QUE SE IMPÕE – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO AO ARGUMENTO DE SER USUÁRIO – EVENTUAL CONSUMIDOR QUE TRAFICA – REJEIÇÃO – REDUÇÃO DAS PENAS-BASE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA – PENAS INALTERADAS – DIVERSIDADE DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – SEMI-IMPUTABILIDADE – COMPORTAMENTO QUE NÃO INDICA FALTA OU REDUÇÃO DE DISCERNIMENTO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO – ATUAÇÃO A PARTIR DE DETERMINADO MOMENTO PROCESSUAL – QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE – PROVIMENTO PARCIAL.

Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando os testemunhos aliados à prova pericial (transcrições das ligações efetuadas pelos réus) demonstram que os agentes, efetivamente, envolveram-se na prática criminosa.

O crime de associação não se configura na hipótese de simples nexos eventual entre os agentes, sendo necessária a comprovação de liame estável para o cometimento do tráfico de drogas.

É inviável a desclassificação para a conduta do art. 28, da Lei n.º 11.343/06, somente pelo fato de o réu ser usuário, pois tal condição não o isenta de ser, também, traficante – em especial quando é caracterizado o tráfico de enorme quantidade de drogas e as demais circunstâncias evidenciam o intuito comercial do agente.

Mesmo quando desconsideradas algumas circunstâncias judiciais negativas se outras remanescem e, muito especialmente, for desproporcional a quantidade da droga apreendida (mais de uma centena de quilos) a fixação da pena-base em patamar um pouco acima do mínimo legal é de ser mantida.

Não acarreta o bis in idem a utilização de sentenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatórias transitadas em julgado como maus antecedentes e reincidência se as mesmas se originam de processos diversos.

A causa de diminuição do art. 46 (semi-imputabilidade), da Lei n.º 11.343/06, não há de ser reconhecida se a perícia não é categórica acerca de sua configuração, e os demais elementos mencionados pelo julgador a quo afastam tal incidência.

Os honorários advocatícios arbitrados em favor do defensor dativo devem ser compatíveis não apenas com a tabela da entidade classista correspondente, mas também com o tempo e a atuação do profissional. O valor de importância pouco inferior ao preconizado é admissível, em razão do comparecimento do patrono apenas a partir da audiência de instrução.

Apelações defensivas a que se dá provimento parcial, para o fim de se absolver os recorrentes quanto à imputação do crime de associação para o tráfico." (fls. 157/158).

Os autos retratam que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 12 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por estar incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06.

Não se conformando com o decreto condenatório, a Defesa interpôs recurso no Tribunal *a quo*, alegando insuficiência probatória para lastrear a condenação e incorreção na análise das circunstâncias judiciais. Requeria, assim, a absolvição ou a redução da pena-base.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, para absolver o réu da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau.

No presente *writ*, a Defesa "*pretende discutir a majoração da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo, baseado em circunstâncias intrínsecas ao próprio tipo legal. E, como consequência, pretende a adequação do regime de cumprimento de pena.*" (fl. 04).

Requer a concessão da ordem, liminarmente e no julgamento de mérito, para o fim de redimensionar a pena inicial e fixar o regime prisional menos gravoso para o seu cumprimento.

A medida de urgência foi indeferida à fl. 170.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 179/180 pelo não conhecimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.583 - MS (2011/0099766-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DENIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 2010.022835-5/0000-00, em julgamento ementado às fls. 157/158.

Os autos retratam que o paciente foi condenado no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS, ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 12 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por estar incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06.

Não se conformando com o decreto condenatório, a Defesa interpôs recurso no Tribunal *a quo*, alegando insuficiência probatória para lastrear a condenação e incorreção na análise das circunstâncias judiciais. Requeria, assim, a absolvição ou a redução da pena-base.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, para absolver o réu da imputação relativa ao crime de associação para o tráfico, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau.

No presente *writ*, a Defesa *"pretende discutir a majoração da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo, baseado em circunstâncias intrínsecas ao próprio tipo legal. E, como consequência, pretende a adequação do regime de cumprimento de pena."* (fl. 04).

Requer a concessão da ordem, liminarmente e no julgamento de mérito, para o fim de redimensionar a pena inicial e fixar o regime prisional menos gravoso para o seu cumprimento.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que já ocorreu o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem no dia 31.06.2011, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A análise da dosimetria da pena, realizada em primeiro grau de jurisdição, aponta que a pena base foi fixada acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis, conforme bem ressaltado à fl. 100, *in verbis*:

"A sua culpabilidade restou amplamente demonstrada, pois imputável, tinha o apenado, na época dos fatos, plena consciência da ilicitude de seu agir, exigindo-se-lhe conduta diversa; sua conduta social que é péssima, eis que faz do crime, em especial do tráfico de substância entorpecente, um meio de vida; a personalidade, que não lhe favorece, eis que se trata de pessoa evidentemente dissimulada; é reincidente específico (certidões de fls. 149); os motivos são injustificáveis; as circunstâncias são as normais para a espécie; as conseqüências que foram e são gravíssimas, haja vista o prejuízo, às vezes irreparáveis, que o consumo de drogas acarreta à saúde física e mental dos jovens, ceifando vidas prematuramente e trazendo o desespero para a família dos viciados. Além disso, é necessário observar que inúmeros crimes contra o patrimônio são perpetrados por jovens que visam, com o produto do crime, a aquisição de drogas para a satisfação do vício.

Assim, diante de tais elementos, preponderante e acentuadamente negativos, fixo a pena-base, nesta primeira fase, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa."

Instada a se pronunciar, a Corte estadual negou provimento ao apelo com estes fundamentos:

"(...) além disso, deve ser considerado que foram apreendidos mais de 123 kg (cento e vinte e três quilogramas) de maconha, fator negativo preponderante sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, segundo determina o art. 42, da Lei n.º 11.343/06.

Assim, tais elementos (presença de algumas circunstâncias judiciais negativas e, principalmente, prevalecendo-se sobre qualquer outra avaliação, a grande quantidade de drogas apreendidas) são suficientes para o estabelecimento das penas-base em patamar um pouco acima do mínimo legal; notando-se que as penas restaram estabelecidas em – apenas – 01 (um) ano e 06 (seis) meses acima do mínimo legal, num intervalo que varia de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos." (fls. 161/162).

Diante disso, a exasperação encontra-se, em princípio, fundamentada em circunstância concreta, o que determina a inviabilidade do reexame da dosimetria em sede de *mandamus*, o qual somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, acarretando flagrante ilegalidade. Este, no entanto, como visto, não é o caso dos autos, o que caracteriza o uso inadequado do instrumento constitucional.

A respeito:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, §3.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA CORRETAMENTE FIXADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. ART. 44, I, DO CP. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada na existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, não constitui coação ilegal passível de censura por meio do remédio heróico.

(...)

6. Ordem denegada."

(HC 135.415/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ NA SENTENÇA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA INSTÂNCIA A QUO. PRECLUSÃO. DECRETO CONDENATÓRIO ASSINADO DIGITALMENTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

(...)

4. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada na conduta social e nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentença condenatória transitada em julgado pela prática do mesmo crime, que não foi utilizada para configurar a reincidência.

6. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 168.037/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É plenamente justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, bem como em razão da elevada quantidade de droga (ex vi art. 42 da Lei 11.343/06).

(...)

7. Ordem denegada.

(HC 215.118/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)

Assim considerado, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0099766-5

HC 205.583 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12080015753 20100228355

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DENIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.